



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386678 - SP (2023/0202044-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : AGAVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 80 E 81 DO CPC. MATÉRIA RELATIVA À POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO REITERADA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 393 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. No mais, verifica-se que os arts. 80 e 81 do CPC não possuem comando normativo capaz de amparar uma das teses neles fundamentada – relativa à possibilidade de apresentação reiterada de exceção de pré-executividade –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A alteração do resultado do julgamento, para se acolher a tese defensiva de que não há litigância de má-fé, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386678 - SP (2023/0202044-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : AGAVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 80 E 81 DO CPC. MATÉRIA RELATIVA À POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO REITERADA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 393 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. No mais, verifica-se que os arts. 80 e 81 do CPC não possuem comando normativo capaz de amparar uma das teses neles fundamentada – relativa à possibilidade de apresentação reiterada de exceção de pré-executividade –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A alteração do resultado do julgamento, para se acolher a tese defensiva de que não há litigância de má-fé, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGAVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão de lavra da Exma. Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual o respectivo **agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial** (fls. 438-441).

Consta dos autos que, diante da inadmissão da segunda exceção de pré-executividade manejada pela parte ora agravante, foi interposto agravo de instrumento, que foi **desprovido** pela Corte de origem, **com imposição de multa**, em acórdão assim ementado (fl. 284):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que não admitiu segunda exceção de pré-executividade apresentada pela parte. Inadmissibilidade da oposição de varias exceções no mesmo processo, ainda que parte das matérias não tenha sido invocada na exceção anterior, considerando que tais matérias já poderiam ter sido alegadas anteriormente. Precedentes.

LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. Ocorrência. Reiteração de matéria que já foi examinada e até acolhida, incidindo na regra do art. 80, incisos III e IV, do CPC. Alegação atinente a matéria estranha aos autos (honorários administrativos) que também configura as hipóteses do art. 80, IV, V e VI do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido, com imposição de multa à Agravante.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 80 e 81, ambos do CPC/2015, sustentando, em síntese, que: **a)** "em nenhum momento, opôs-se injustificadamente ao prosseguimento do processo de origem, tampouco propôs lide temerária ou incidente infundado" (fl. 297); **b)** a segunda exceção de pré-executividade "estava lastreada por recente e maciça jurisprudência pátria, que referenda que não há preclusão do direito de defesa do contribuinte, que pode, desde que a matéria seja de ordem pública e conhecível de ofício, apresentar nova peça defensiva no curso de uma execução fiscal" (fl. 299).

Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de apresentação de uma segunda exceção de pré-executividade, que trate de matéria de ordem pública conhecível de ofício, e quanto à cominação de multa por litigância de má-fé nessa hipótese.

Aduz, por fim, ofensa ao enunciado da Súmula n. 393 do STJ, argumentando que (fls. 319-320; sem grifos no original):

[...] fica inequivocamente demonstrada a possibilidade de se requerer em segunda exceção de pré-executividade, o recálculo da execução de origem, diminuindo-se o débito tributário requerido pela Fazenda recorrida, em razão da majoração artificial do quantum requerido, ante a aplicação de juros maiores que a SELIC e a inclusão indevida de honorários advocatícios administrativos (ilegais), **uma vez que a matéria é conhecível de ofício e envolve discussão que não**

demanda dilação probatória, haja vista que as provas do que ora se afirma já constam dos autos e são pre-constituídas, encontrando sucedâneo na Súmula 393, do STJ.

Contrarrazões (fls. 389-394).

Na origem, foi inadmitido o recurso especial (fls. 396-397), ensejando a interposição do respectivo agravo (fls. 400-419), contraminutado às fls. 423-426.

Nesta Corte Superior, como já relatado, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em decisão publicada no dia 1/9/2023 (fl. 442), contra a qual ora se insurge a agravante.

Nas razões do recurso interno, a agravante alega, inicialmente, que "o debate em tela não atrai a Súmula 284, STF, já que houve impugnação específica à ilegalidade que permeia o não recebimento da segunda exceção de pré-executividade apresentada, em primeira instância" (fl. 451). Transcreve, comparativamente, excertos dos fundamentos veiculados no aresto recorrido e nas razões do apelo nobre.

Busca afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, arguindo que é fato incontroverso que a agravante "apresentou duas exceções de pré-executividade nos autos da execução fiscal de origem e, além da segunda exceção sequer ter sido enfrentada, foi cominada multa por litigância de má-fé à agravante, justamente por ter ela se valido, duas vezes, de tal expediente decisório" (fl. 456).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 465).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

De início, em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 393 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da **Súmula n. 518 do STJ**: "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Quanto ao suposto **dissídio jurisprudencial**, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da **Súmula n. 284/STF**. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n.

2.165.721/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

No mais, verifica-se que os arts. 80 e 81 do CPC não possuem comando normativo capaz de amparar uma das teses neles fundamentada – relativa à **possibilidade de apresentação reiterada de exceção de pré-executividade** –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da **Súmula n. 284 do STF**. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Por fim, observa-se que o Tribunal de origem, soberano quanto à análise das provas e fatos que instruem o caderno processual, examinando detidamente as particularidades do caso em apreço, concluiu ser inviável o manejo de inúmeras exceções de pré-executividade com o fim de **protelar e tumultuar** o processo de execução – sobretudo considerando que, **na hipótese em questão, tais matérias "novas" já poderiam ter sido alegadas** –, bem como que a recorrente, além de **reproduzir matéria que já foi examinada**, traz **questão absolutamente alheia aos autos**, relativa aos honorários administrativos. É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 285-288; grifos diversos do original):

Ainda que a jurisprudência tenha passado a admitir a exceção de pré-executividade, não é viável que se admita que a parte fique reiterando ou "fracionando" as questões, apresentando inúmeras exceções de pré-executividade com o intuito de protelar e tumultuar o processo de execução.

A parte já havia apresentado a exceção, que foi acolhida quanto aos juros excedentes a SELIC.

Agora apresenta nova exceção, reiterando o mesmo questionamento dos juros e honorários administrativos.

Inadmissível a oposição de várias exceções no mesmo processo, ainda que parte das matérias não tenha sido invocada na exceção anterior **considerando que tais matérias "novas" já poderiam ter sido alegadas na primeira exceção.**

[...]

A conduta da Agravante configura litigância de má-fé.

Isto porque reitera matéria que já foi examinada e até acolhida, incidindo na regra do art. 80, incisos III e IV.

Quanto aos honorários administrativos, tal questão é absolutamente estranha aos autos.

Não há sequer pedido de honorários administrativos, como se verifica na petição inicial da execução (cf. fls. 29), tendo sido fixados honorários judiciais de 10%, como prevê a lei (cf. fls. 32).

Como destacado às fls. 269, informações de "sites" e valores para eventual composição ou pagamento extrajudicial são irrelevantes para o processo de execução.

Valem os honorários fixados no processo, como determina a lei.

Não há uma página no processo em que haja pleito de tais honorários administrativos.

Logo, tal conduta, tal alegação também configura as hipóteses do art. 80, IV, V e VI do CPC.

Por fim, quanto à alegada nulidade da intimação, a parte não indica qualquer prejuízo, tendo ela apresentado o presente recurso.

Logo, prejudicado tal questionamento.

Correta, pois, a decisão, sendo efetivamente o caso de rejeição liminar da exceção.

No mais, de rigor o reconhecimento da litigância de má-fé da Agravante, ficando imposta multa de 5% do valor atualizado da dívida, sem prejuízo dos demais encargos processuais.

Nessa conjuntura, a alteração do resultado do julgamento, para se acolher a tese defensiva – no sentido de que a agravante, "em nenhum momento, opôs-se injustificadamente ao prosseguimento do processo de origem, tampouco propôs lide temerária ou incidente infundado" (fl. 297) –, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE LICITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESE NÃO APRECIADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, QUE, TODAVIA, NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA COMPLEMENTAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

III. No caso, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto ao cabimento da multa por litigância de má-fé, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.233.362/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 996 DO CPC/2015. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO E MONTANTE ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O acolhimento da pretensão recursal - para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé ou para reconhecer o seu excesso - demandaria o

revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.947.682/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.386.678 / SP

Número Registro: 2023/0202044-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000318513200781600561 00472028320228160000 1167295537 116729553715001108920148260597
15001108920148260597 202200731967 20230000123378 22823367720228260000 2282336772022826000050000
318513200781600561 472028320228160000 50073344320214030000 50127014820214030000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGAVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGAVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024